

LUIZ WERNECK VIANNA E O BRASIL CONTEMPORÂNEO: LIÇÕES DE SOCIOLOGIA CRÍTICA PARA UMA SOCIEDADE EM CRISE

LUIZ WERNECK VIANNA AND CONTEMPORARY BRAZIL: LESSONS IN CRITICAL SOCIOLOGY FOR A SOCIETY IN CRISIS

Igor Suzano

Professor do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Foi professor do departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Viçosa (UFV). É mestre em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro (IUPERJ) e doutor em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ), com estágio doutoral no Department of Government, da University of Essex (Reino Unido). É autor de *Hegemonia e jurisdição: novas figuras de linguagem para o romance em cadeia do direito* (Appris, 2016).

RESUMO

Este trabalho é um ensaio analítico inspirado nas obras e intervenções públicas de Luiz Werneck Vianna. Seu objetivo é examinar a conjuntura política brasileira contemporânea com base em pesquisas e *insights* do autor, analisando, especialmente, as diferentes maneiras pelas quais instituições políticas e instituições de justiça têm se relacionado no presente e no passado recente do país. Com base nessa análise, o artigo reforça a necessidade de valorizar o espírito da Constituição Federal de 1988 como forma de proteger a democracia brasileira neste momento de crise.

Palavras-chave: Luiz Werneck Vianna; judicialização da política; democracia; conjuntura.

ABSTRACT

This work is an analytical essay inspired by the works and public interventions of Luiz Werneck Vianna. Its objective is to examine contemporary Brazilian political situation based on the author's research and insights, analyzing, in particular, the different ways in which political institutions and judicial institutions have related to each other in the country's present and recent past. Based on this analysis, the article reinforces the need to value the spirit of the 1988 Constitution as a way of protecting Brazilian democracy in this time of crisis.

Keywords: Luiz Werneck Vianna; judicialization of politics; democracy; conjuncture.

Introdução

O presente artigo se escora na obra de Luiz Werneck Vianna (1938-2024) para analisar, acompanhando as reflexões do sociólogo e suas principais referências intelectuais, as mudanças por que passou a sociedade brasileira, especialmente nos últimos 30 anos, em que instituições políticas e jurídicas protagonizaram períodos de expansão da cidadania, mas também de crise da democracia. Com isso, pretende-se encontrar, nesta análise, instrumentos de prospecção da conjuntura atual, protagonizada por tensões envolvendo setores da política e do judiciário, que têm como pano de fundo uma crise das democracias liberais que aparece como marca da contemporaneidade em escala global. Assim, pretende-se encontrar, nesta análise “werneckiana” do contexto atual, em seus antecedentes e possíveis consequências, insumos para enfrentar ameaças ao regime democrático brasileiro que têm se feito presentes em episódios analisados pelo próprio Werneck Vianna, assim como em eventos atuais e futuros que não puderam ser diretamente analisados pelo sociólogo, mas que se mostram mais claros quando escrutinados sob a influência de suas obras e *insights*.

Luiz Werneck Vianna, a formação social brasileira e as instituições de justiça do país em um contexto de “revolução de direitos”

Luiz Werneck Vianna foi um dos principais nomes da sociologia nacional. Teve uma carreira marcada pelo esforço em compreender as nuances e peculiaridades da formação político-social brasileira, animado por uma perspectiva de democratização do país. Num primeiro momento, essa democratização teve um sentido bastante basilar, haja vista Werneck Vianna ter sofrido na pele as agruras da ditadura militar instaurada no país em 1964. Esse impulso democratizante se manteve, contudo, após a redemocratização institucional, marcando sua reflexão sociológica com o signo da busca pelo aprofundamento da nossa experiência democrática em uma direção mais substantiva, diminuindo nossas abissais desigualdades de condições materiais e de participação cidadã.

Foi sob esse signo que Werneck analisou os autores, as teorias e os fenômenos que tiveram destaque em suas pesquisas. Isso o fez leitor profícuo e original da tradição marxista, em especial de sua referência maior nessa tradição, Antonio Gramsci (1891-1937), assim como da teoria crítica frankfurtiana, encontrando em Jürgen Habermas (1929-) importante fonte de renovação de seu pensamento sociológico crítico de matriz democratizante. Mas, de forma ainda mais marcante, isso o fez leitor privilegiado das tradições intelectuais de interpretação do Brasil, já que, para ele, esse percurso de democratização do país não passava por ignorar nossa história e formação, mas por transformá-las em direção menos autoritária e excludente. O resultado dessa empreitada já se tornou ele mesmo um clássico do pensamento político e social brasileiro: sob inspiração gramsciana, Werneck Vianna contrapôs autores como Tavares Bastos e Oliveira Viana para descortinar as conflitantes contribuições dadas por nossas tradições intelectuais

“americanistas” e “iberistas” para a formação do Brasil. Em texto conjunto com Fernando Perlatto, ele explica que:

De um lado, a matriz iberista seria identificada com processos que levariam à precedência do Estado em relação à sociedade civil, à prática da centralização política, ao primado do público sobre o privado, e ao ideal da unidade nacional. De outro lado, a matriz americanista prescindiria de maiores mediações entre a política e a economia, que deveria ser emancipada de controles externos a ela, privilegiando-se a descentralização, a livre-iniciativa, o livre-mercado e a abertura das fronteiras econômicas. Seu ideal reside no *self government*, de onde deveria emergir naturalmente um indivíduo emancipado e uma cultura cívica (Vianna; Perlatto, 2011, p. 249).

A tese de Werneck Vianna sobre como as linhagens americanista e iberista configuraram a realidade brasileira aparece em sua forma final na obra *A revolução passiva: iberismo e americanismo no Brasil* (2004), cuja conclusão, ainda que referida especialmente a período histórico pretérito, certamente ressoa na cabeça de qualquer analista da situação brasileira contemporânea:

A velha fachada ibérica negava os conflitos sociais em nome do seu ideal de sociedade hierárquica e harmônica – cada um no seu lugar servindo ao todo – enquanto a ordem privada dessacralizava a sua ideologia, transformando as agências do Estado em cartório de seus negócios e o sindicalismo corporativo em recurso de repressão do movimento operário. Quando a Ibéria cede ao americanismo por cima, perdem Tavares Bastos e Oliveira Vianna. O que vai restar da Ibéria é o público apropriado de modo encapuzado pela ordem privada, o burocratismo e o mercantilismo fiscal, uma burguesia comprometida com o atraso social e econômico, sem uma identidade moderna e avessa à modernidade, colada ao Estado como se fosse parte dele. O preço da vitória do americanismo vai custar-lhe a traição à cultura libertária, ao indivíduo como um livre empreendedor, ao sistema da democracia representativa e a abdicação do exercício da hegemonia social e política (Vianna, 2004, p. 188).

A dureza dessa citação não deve levar à ilusão de qualquer fatalismo na obra de Werneck Vianna. Se a Antonio Gramsci é atribuída a ideia de que, ao pessimismo do intelecto, devemos contrapor o otimismo da vontade, podemos considerar Luiz Werneck Vianna um fiel seguidor de seu herói intelectual. Esse otimismo da vontade caracteriza o olhar que direciona aos objetos de estudo que escolheu se aprofundar posteriormente. Werneck Vianna via nos novos mecanismos de ação cidadã por intermédio de instituições jurídicas, como Ministério Público e Poder Judiciário, advindos da nova carta constitucional de 1988, um caminho de reanimação democrática da esfera pública nacional, e foi com esse olhar que se tornou um dos pioneiros, dentro das ciências sociais brasileiras, a tomar esses mecanismos como objeto de estudo.

Assim, se, em sua tese de doutoramento, Werneck Vianna escolheu como objeto os sindicatos (Vianna, 1999), após a formulação de suas teses sobre americanistas, iberistas e a revolução passiva brasileira, seu olhar se voltou ao Poder Judiciário, em duas pesquisas que se transformaram em obras fundamentais sobre o tema: *Corpo e alma da magistratura brasileira* (1997) e *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil* (1999). Segundo sua parceira intelectual de longa data e coautora das obras citadas, Maria Alice Rezende de Carvalho (2012), Werneck Vianna, nesses trabalhos, desancora o problema do americanismo do pressuposto gramsciano de uma valorização universal do trabalho e da eticidade originária das fábricas para caminhar livremente em um cenário pós-fordista, no qual emprestará centralidade à chamada revolução dos direitos. Segundo o próprio Werneck Vianna,

o fato incontornável, desde a queda do socialismo real na URSS e da perda de substância do *welfare state* nas sociedades capitalistas modernas é que o Direito, suas instituições e seus procedimentos vêm-se afirmando como lugar de defesa de uma cidadania inerme diante de uma economia que apenas conhece suas próprias razões. Trata-se, é claro, de um movimento defensivo. Porém, tal movimento começa a conhecer formas novas de manifestação, muitas delas já se traduzindo em ações de caráter ofensivo (Vianna *apud* Carvalho, 2012, p. 37).

Assim, lançando olhar sobre a história brasileira, em que o Direito foi sempre chamado a reger a esfera pública, por exemplo, com a criação do direito eleitoral e do direito do trabalho, Werneck Vianna passou a dedicar especial atenção, em seus estudos, às instituições jurídicas como novo canal de organização política da sociedade. E não é necessário mais do que abrir os jornais do dia para perceber como o tema da interferência das instituições jurídicas na esfera pública é central à compreensão do contexto brasileiro contemporâneo. Se, na década de 1990 do século passado, com a decantação dos instrumentos jurídicos e valores da nova constituição entre nós, o tema começava a chamar a atenção dos juristas e cientistas sociais, hoje ele é inevitável a qualquer um que deseje elaborar uma boa análise de conjuntura, tarefa que também tem em Werneck Vianna uma referência inescapável. Se o termo “judicialização”, na época, apenas começava a penetrar o debate acadêmico, hoje ele toma de assalto o debate público, trazendo à tona a obra werneckiana e sua ressonância nas análises posteriores do fenômeno, ainda que sejam críticas à sua abordagem original.

A trajetória acadêmica de Luiz Werneck Vianna, portanto, resultou em obra sociológica crítica rica e, no que mais nos interessa aqui, extremamente atual, mesmo em seus textos das últimas décadas do século anterior. Os temas de seu interesse como sociólogo só fizeram crescer em importância no início do século presente. O que ele chamou de “modernização sem o moderno”, isto é, a modernização econômica sem a recepção dos valores de liberdade e igualdade da modernidade, ainda pauta o desenvolvimento do país, e nossas elites econômicas nunca foram tão explicitamente favoráveis ao avesso dos valores da modernidade quanto nas

eleições mais recentes, em que a correlação entre renda e preferências políticas abertamente reacionárias mostrou todo o seu vigor.¹ E, nesse contexto, as instituições jurídicas que poderiam proteger esses valores modernos consubstanciados em direitos constitucionais fundamentais, tal como aparecem na sociologia de Werneck Vianna, e de que é exemplo o Supremo Tribunal Federal, passam a ser um dos principais alvos da ira de grupos políticos de viés antidemocrático.²

Diante desse contexto, procederei a uma reconstrução longitudinal da análise que Werneck Vianna fez da relação entre instituições jurídicas e políticas no Brasil e suas consequências para a política brasileira em sentido mais amplo, desde o final do século passado até o presente. Analisando a história política e jurídica recente do país, sob a perspectiva werneckiana, em sua coerência analítica em torno do tema da expansão e retração das dimensões republicana e democrática da sociedade brasileira, procederei a uma análise prospectiva, buscando, na compreensão do passado, chaves para a leitura do presente e do futuro que já se faz vislumbrar no contexto atual.

A judicialização da política como expansão de direitos: as primeiras reflexões de Luiz Werneck Vianna sobre a dimensão judicializada da política brasileira

Conforme já assinalado, ao se dedicar, de forma pioneira, ao tema da invasão do direito sobre questões políticas, Werneck Vianna o fez atento ao potencial democratizante desse processo. Tratava-se do efeito de uma revolução de direitos, em que grupos politicamente excluídos recorriam ao judiciário para serem reconhecidos em sua cidadania. Nas palavras do autor, em uma entrevista de 2010:

O que se pode dizer, na nossa sociedade, falo da brasileira, é que a potência da vida democrática, da forma como tem se manifestado – com a imersão de massas de milhões, o mundo urbano industrial, a circulação das mercadorias, que não conheceram antes formas de agregação, de organização –, é um elemento extremamente perturbador para a vida republicana. No entanto, o que tem sido, digamos, a “estratégia” da república entre nós? Admitir, de forma selecionada, cada vez maiores fatias e frações dessa massa que emerge, no sentido de procurar um lugar para elas no mundo dos direitos. E o Judiciário tem sido, por exemplo, um lugar por excelência, em que esses direitos têm sido defendidos. E esse é um lugar, também, de aquisição de direitos para essas massas que vêm chegando, à margem da vida republicana clássica, à margem

¹ Nesse sentido, ver: INTENÇÃO de voto por renda mostra país socialmente dividido. [S. l.]: Diap, [202-]. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/91120-intencao-de-voto-por-renda-mostra-pais-socialmente-dividido>. Acesso em: 14 jun. 2024.

² Nesse sentido, ver: NASCIMENTO, Carla. Com a ajuda do presidente, bolsonarismo ‘massacra’ o STF em rede social. *Veja*, [s. l.], 21 ago. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/com-a-ajuda-do-presidente-bolsonarismo-massacra-o-stf-em-rede-social>. Acesso em: 14 jun. 2024.



dos partidos, à margem do Legislativo. Isso na questão da saúde, na questão do consumidor, no conjunto de dimensões absolutamente cruciais da vida contemporânea (Vianna, 2011, p. 187).

Com base em Rosanvallon, Werneck enxergou nas instituições jurídicas uma forma de representação popular alternativa à representação político-eleitoral e capaz de desobstruir canais de expressão popular que a política tradicional estava fechando. Nas palavras do próprio Werneck Vianna, em texto escrito em conjunto com Marcelo Burgos (2003):

A soberania complexa encaminharia para uma resposta o problema não resolvido em 1789, quando a vontade geral e a Liberdade dos Modernos se afirmaram como polos contrapostos, tal como se faz presente na perspectiva contemporânea a convergência entre as duas Revoluções [a Francesa e a Americana]. Nas sociedades atuais, essa complexidade se faria presente pelo fenômeno emergente da pluralidade das formas expressivas de soberania, como atestam os processos de afirmação da democracia deliberativa, da democracia participativa e das organizações não governamentais, significando que, ao lado da cidadania política formalmente vinculada aos ritos eleitorais, tem feito presença uma “cidadania social”. Paralelamente, verifica-se que a pluralização da soberania tem coincidido com a ampliação dos níveis de representação, que passam a compreender, além dos representantes do povo por designação eleitoral, os que falam, agem e decidem em seu nome, como a magistratura e as diversas instâncias legitimadas pela lei a fim de exercer funções de regulação. Pode-se, portanto, falar com Rosanvallon em uma dupla representatividade: a funcional, derivada das leis, sobretudo da Constituição; e a procedural, emanada diretamente do corpo eleitoral, a única reconhecida pela visão monista do político (Vianna; Burgos, 2003, p. 370-371).

Essa soberania complexa, com representação ampliada, encaixava-se, para Werneck, num contexto de transformação das instituições jurídicas, sob influxos de releituras na teoria jurídica, política e sociológica que aceitavam a ampliação do papel de instituições judiciais na efetivação de princípios morais juridificados, para além da mera aplicação de regras jurídicas de moldes tradicionais. Esse contexto encontrou tradução sociológica em bibliografia que foi cara a Werneck: o livro *Direito e sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo*, de Philippe Nonet e Philip Selznick (2010), cuja tradução para o português Werneck Vianna capitaneou. Na tese dos autores – inspirada pela conjuntura da luta por direitos civis nos Estados Unidos e por novas bases de interpretação teórica do direito americano, sob o crescimento da influência, na teoria jurídica, de autores como Ronald Dworkin (1931-2013) e do movimento do pragmatismo jurídico –, os sistemas jurídicos poderiam ser enquadrados em tipos ideais que se sucedem no tempo respondendo a diferentes demandas da relação entre as instituições judiciais e seu entorno social, culminando em uma forma contemporânea mais interessada em responder com

efetividade as demandas por justiça dos cidadãos do que reproduzir mecanicamente regras instituídas no passado.

Esses tipos ideais seriam os sistemas jurídicos repressivo, autônomo e responsivo. O primeiro, e mais primitivo deles, refletiria um direito sujeito a apenas reproduzir a força política em prol da manutenção da ordem; o segundo se caracterizaria pelo ganho de independência das instituições judiciais perante o poder político e início do “governo das leis e não dos homens”; por fim, o terceiro e mais recente modelo seria caracterizado por alguma flexibilidade do formalismo jurídico em prol da busca por justiça substantiva aliada à efetivação de direitos e princípios constitucionais mediante a provocação da sociedade às instituições de justiça. Ainda que se trate de tipos ideais cujas características aparecem em diferentes medidas nos sistemas jurídicos reais, a noção de direito responsivo traduzia sociologicamente, para Werneck Vianna, a capacitação contemporânea das instâncias jurídicas para serem arenas de lutas por direitos por parte de movimentos sociais e grupos política e economicamente subalternos. O que permitia ao autor um olhar relativamente otimista para uma invasão da justiça à política, que outros autores poderiam interpretar como uma patologia democrática em que a vontade popular é substituída pela vontade de uma elite togada não eleita.

O relativo otimismo de Werneck Vianna com a faceta de ampliação de direitos da judicialização, contudo, não excluiu de sua análise a percepção de que esse processo não deixava de estar eivado de ambiguidades problemáticas. Ele dizia, em 2008, que, no Brasil:

Até aqui não se conhece a denúncia de “governo de juízes”, comum em outros contextos nacionais, e a representação política tem dado claros sinais de que, pragmaticamente, admite a emergência da representação funcional. Mas a questão da relação entre essas duas representações é complexa e sensível demais, e, embora as ciências sociais brasileiras já tenham acordado para a necessidade de uma forte reflexão sobre ela, estamos ainda muito longe de descortinar um caminho confiável para o seu enfrentamento (Vianna, 2008, p. 107).

A exata medida de um caminho confiável para a convivência harmônica e sempre positiva para democracia entre a representação política eleitoral e a representação funcional via instituições jurídicas é, de fato, difícil de se ter. E, atualmente, a denúncia, entre nós, de um “governo de juízes”, já se tornou corriqueira. A tensão que ainda começava a se vislumbrar à época ganhou tração muito maior com a ascensão política de grupos conservadores incomodados com a moralidade laica que emergia do Supremo Tribunal Federal (STF) quando do controle de constitucionalidade de leis relacionadas a assuntos moralmente controversos, como união homoafetiva, criminalização da homofobia, pesquisas com células-tronco, aborto de anencéfalos, descriminalização do porte de maconha etc.

Ainda incipiente no começo dos anos 2000, essa tensão aparecia no horizonte de preocupações de Werneck Vianna em outra bibliografia que lhe era muito cara para a



compreensão do fenômeno da judicialização da política. Trata-se da obra *Judges in contemporary democracy: an internal conversation* (2004), que reuniu importantes juristas para debater o tema do título, contando com um capítulo, em especial, que, a meu ver, é bastante profícuo para a análise dos principais pontos de tensão entre instituições jurídicas e instituições políticas no Brasil. Tal capítulo debate, justamente, o papel das cortes constitucionais tornando-se uma espécie de, na tradução de sala de aula de Werneck Vianna, um “pontificado laico” (*secular papacy*). O debate é capitaneado por Ronald Dworkin e é exemplar do aspecto mais polêmico da judicialização, por representar uma invasão da justiça sobre temas que antes eram mais afetos à política em sentido estrito, ou mesmo, às igrejas. Não à toa, é o aspecto da judicialização contra o qual têm levantado voz grupos políticos e religiosos favoráveis a uma regulação de valores menos laica, em que a Bíblia deveria ter maior espaço que a Constituição e filosofias seculares na definição dos valores nacionais.

Em outro trabalho, também de inspiração werneckiana (Machado, 2023), chamo a atenção para como a metáfora do pontificado laico pode nos ajudar a entender as dimensões mais polêmicas de interferência da justiça sobre a política no Brasil, não só no controle de constitucionalidade das leis, mas também na recente onda de criminalização da política. Extrapolando o debate do capítulo do livro *Judges in contemporary democracy: an internal conversation* (2004), reforço como esse pontificado, como em qualquer religião, terá, necessariamente, duas dimensões, referentes a duas faces do Deus que adora. Como nas religiões propriamente ditas, a versão da moralidade laica, capitaneada pelas instituições de justiça, terá tanto uma dimensão de acolhimento de fiéis como uma dimensão de denúncia de hereges e apóstatas. Terá tanto uma dimensão de expansão de direitos, mostrando a face de um Deus misericordioso e acolhedor daqueles que ainda não tinham sido recebidos naquela comunidade de fé, quanto uma dimensão punitiva, mostrando a face impiedosa de um Deus que estabelece limites rígidos entre aqueles que fazem parte da comunhão da seita e aqueles cujos valores e condutas são incompatíveis com ela e aos quais cabe a exclusão e excomunhão.

Essa expansão da metáfora original de Dworkin nos leva à constatação de que quando o pontificado laico se volta a esse deus do castigo, em vez de do perdão, temos uma interferência judicial na política que se dá tanto pelo que costuma ser tratado como judicialização, quanto por vias jurídicas mais tradicionais, nas duas áreas do direito que, na lição de Antoine Garapon e Ioannis Papadopoulos (2008), mais profundamente representam os dramas das sociedades a que esse direito se aplica: o direito constitucional, arena típica de análise das novas funções políticas do Judiciário; e o direito penal, provavelmente a mais antiga e tradicional função dos sistemas de justiça. Esse aspecto criminal de interferência do Judiciário na política demanda, contudo, viés de análise diferente do da judicialização, assim como incide mais fortemente em contexto nacional posterior àquele que foi inicialmente foco das análises werneckianas sobre a

interferência do direito sobre a política. Trata-se do contexto de emergência da Operação Lava Jato, a ser analisado no tópico a seguir.

Caminhos e descaminhos da Operação Lava Jato: da americanização protestante à ascensão do “fascismo nu”

Em contexto anterior à famigerada Operação Lava Jato, Werneck Vianna (2011) entendia que o Judiciário havia alterado pouco o sistema político brasileiro, quando comparado ao que fez o Judiciário italiano, devido à Operação Mãos Limpas. Desnecessário dizer como essa conjuntura mudou posteriormente, inclusive sob inspiração do próprio caso italiano. Mas essa faceta da relação entre a política e o direito deve ser analisada com instrumentos diferentes dos apontados na seção anterior. Afinal, abandonamos aqui as características particulares do modelo jurídico responsivo, para retornar às características mais basilares de qualquer sistema jurídico, que sobressaem em seu formato menos desenvolvido, de direito repressivo. Diante disso, mudo o foco da análise para outra bibliografia, também cara a Luiz Werneck Vianna, para colocar em destaque a forma como o tema foi abordado pelo jurista Antoine Garapon (1952-). Em *O juiz e a democracia: o guardião das promessas* (2001), o autor destaca que:

O juiz torna-se o novo anjo da democracia e reclama um *status* privilegiado, o mesmo do qual ele expulsou os políticos. Investe-se de uma missão salvadora em relação à democracia, coloca-se em posição de domínio, inacessível à crítica popular. Alimenta-se do descrédito do Estado, da decepção quanto ao político (Garapon, 2001, p. 74).

O fenômeno descrito pode se dar tanto com a invasão do Judiciário ao processo legislativo, assumindo decisão política sobre valores prioritários, exemplo clássico da judicialização da política discutida no tópico anterior, mas também pode se dar pela via do direito penal, em que o Judiciário expulsa da política os “políticos venais”, com o auxílio e a cumplicidade da mídia, por via de sua ilusão de acesso imediato à verdade:

Esses juízes, cuja celebridade não foi alcançada por seus méritos, e sim graças à estatura das personalidades que puseram sob investigação, são tentados a se aproveitar desse poder. Vimos alguns deles – minoria, é verdade – servirem-se dos casos como um trampolim político. Esta alquimia duvidosa entre justiça e mídia assinala uma profunda desordem da democracia. A mídia – sobretudo a televisão – desmonta a própria base da instituição judiciária, abalando a organização ritual do processo, seu iniciar através do próprio procedimento. Ela pretende oferecer uma representação mais fiel da realidade do que as ilusões processuais (Garapon, 2001, p. 75).

Chama a atenção do leitor brasileiro de 2024 como o texto de Garapon sobre a Europa de 1996 poderia ser sobre o Brasil durante a Operação Lava Jato, com consequências similares na



desorganização do sistema eleitoral vigente e criação de uma desconfiança generalizada sobre o mundo político. Afinal,

Esse interesse renovado pela coisa judiciária é ambíguo: ele revela tanto uma vontade de reforçar um contrapoder, quanto uma nova vocação, menos nobre, para a vingança. Esse novo teatro da democracia pode converter-se num programa circense, na medida em que oferece um espetáculo de maldade tornado mais excitante justamente pelo fato de que nele serão lançados à arena os poderosos, ministros, grandes empresários ou médicos. Essa forma sentimental e efusiva de se fazer política vai ao encontro de uma opinião pública órfã de um conflito central, que não consegue representar os laços sociais de outra maneira que não seja pelo código agressor/vítima (Garapon, 2001, p. 98).

Atentando para essa reflexão sobre a relação entre política, justiça e mídia na Europa dos anos 1990, os eventos de invasão da política pelo direito penal no Brasil tinham consequências previsíveis. Uma tragédia anunciada, em que o sentido de tragédia é bastante clássico, sendo o destino trágico uma fatalidade impossível de ser evitada tendo em vista a própria natureza de seus protagonistas. Afinal, não se trata aqui de uma interferência do Judiciário na política pela assunção de funções tradicionalmente políticas, mas por levar às últimas consequências as próprias atribuições, tanto por parte de um Judiciário cuja função mais tradicional é justamente a persecução criminal quanto por parte de uma mídia cuja lógica é pautada pelo furo jornalístico e pela exposição de casos de interesse público, dentre os quais a criminalização de famosos e poderosos sempre foi capaz de render muitas manchetes.

Há, portanto, algo de inevitável e até positivo na forma como o pontificado laico encara a missão de mensageiro do deus do castigo. O grande desafio que se apresenta em um contexto como esse é separar o joio do trigo, permitindo que a polícia, o Judiciário e o Ministério Público cumpram suas funções precípua de combate à corrupção, efetivamente livrem a política dos corruptos, mas não joguem a criança fora junto com a água do banho, deteriorando o sistema democrático e abrindo espaço a aventuras potencialmente antidemocráticas, como foram as eleições de Berlusconi na Itália (no mandato de 1994 a 1995) e de Bolsonaro no Brasil (2019).

O aspecto positivo da ambígua luta contra a corrupção política capitaneada pela Operação Lava Jato foi o primeiro a chamar a atenção de Werneck Vianna, ainda que o autor já destacasse, desde o início, os aspectos menos claros desse processo. Inspirado pela leitura que fez de como as matrizes ibérica e americana formataram a realidade brasileira, Werneck Vianna enxergou a Operação Lava Jato, num primeiro momento, como um avanço da agenda americanista contra o patrimonialismo típico da tradição ibérica. Em entrevista em que comenta sobre a atualidade da obra clássica de Sérgio Buarque de Holanda, *Raízes do Brasil* (1936), Werneck Vianna lança luz sobre os aspectos positivos e as ambiguidades que se apresentavam no lavajatismo, que varreu



a conjuntura política e jurídica brasileira em meados da década passada. Em entrevista de 2016, ele expôs que:

Luiz Werneck Vianna – Eu concedi uma entrevista a você, da qual gostei muito, em que eu falava do espírito de missão que mobiliza esses personagens da Lava Jato, e identificava esses personagens a partir de uma leitura das crenças religiosas que os animam. Esses homens não são homens da catolicidade, mas são homens da Reforma. Seus principais personagens são ligados à Igreja Batista, como é o caso do Dallagnol. Nesse sentido, eles fariam parte desse movimento americanista, uma categoria com a qual o Sérgio Buarque trabalha, que estariam em oposição à Ibéria, à cordialidade. Acho esse um dado interessante para ser analisado, e que mostra bem a contemporaneidade das análises de Sérgio Buarque, ou seja, mostra exatamente como *Raízes do Brasil* permanece como uma obra aberta. Cada geração vai relendo-a do seu modo, de tal forma que podemos entender a Lava Jato como um canal através do qual o processo da civilidade se impõe sobre o da cordialidade. Eu diria que o alvo principal da Lava Jato é esse de romper com o patrimonialismo, entre essas relações entre Estado e mercado, Estado e interesses, essas relações cordiais e não civis entre os empresários e os dirigentes políticos do Estado. Essas forças, ao que parece – está se mostrando agora –, tiveram um papel na montagem desse sistema. [...] São as dificuldades do mundo: nem tudo é claro ou escuro; há coisas que são claro-escuro. Há situações em que ainda não é noite, mas também ainda não é dia, são essas horas de mudança imperceptíveis, lentas. E essas mudanças são o foco da análise de Sérgio Buarque. A nossa revolução não vai ser catastrófica, ela é um processo longo. Nós estamos vivendo isso de forma atribulada, e agora conhecemos esse atropelo da Operação Lava Jato, que tem a intenção de nos afastar de vez da matriz da cordialidade, da matriz patrimonial. Como um empreendimento radical isso é possível? Fica a pergunta. Isso não quer dizer que estou desqualificando essa intervenção. Ao contrário, eu a valorizo.

IHU On-Line – Essa intervenção é boa, positiva?

Luiz Werneck Vianna – Sim, é boa. Eu diria o que disse naquela entrevista que lhe dei – de que, aliás, gosto muito –, que a Operação Lava Jato é importante, mas ela sozinha não mudará nada (Vianna, 2016).

A percepção de Werneck Vianna sobre a Lava Jato, no entanto, foi tomando forma abertamente negativa nos exageros que a conduziram, gradativamente, a uma desmoralização generalizada da política. Em consonância com o final da citação anterior, e servindo ao presente como diagnóstico importante sobre os riscos de se renunciar à política, em entrevista mais recente, de 2021, o autor pintou a operação com outras cores, salientando que:



Luiz Werneck Vianna – A Lava Jato... ela durou demais. Nasceu de uma concepção abstrusa, em que um pequeno núcleo de procuradores e juizes assumiu um papel messiânico, de salvação da política. Querer fazer política pelo Judiciário é um caminho ruim. E foi o que a “República de Curitiba” tentou. Pelo processo formal, os processos não deveriam ser vinculados a Curitiba, mas à Justiça Federal. Houve um erro humano. Desqualificou-se a política, os partidos, e ficamos em um deserto. O legado da “República da Lava Jato” é a desertificação da política.

Entrevistador – Que saldo fica?

Luiz Werneck Vianna – O saldo primeiro, para mim, é o de que não se deve combinar ação política com ação judiciária. São duas dimensões: a política é uma coisa, a Justiça é outra. Houve essa combinação esdrúxula, e deu no que deu (Vianna, 2021).

O resultado do “deu no que deu”, conhecemos bem. Se, na Itália, a Operação Mãos Limpas desorganizou o sistema político e pavimentou a ascensão política de Berlusconi, aqui, a Operação Lava Jato, patrocinando tal “desertificação da política”, acabou por abrir as portas da presidência da República para Bolsonaro. Conforme a literatura a respeito do fenômeno reconhece, o contexto de perda de confiança nas instituições políticas tradicionais é um contexto favorável à emergência de líderes populistas. Segundo Francisco Panizza (2005), uma das características do populismo é sua emergência em contextos de “fracasso das instituições sociais e políticas existentes para limitar e regular os sujeitos políticos dentro de uma ordem social relativamente estável”, sendo o populismo, segundo ele, “um modo de identificação característico de tempos de instabilidade” (Panizza, 2005, p. 9-13).

O autor também salienta como o populismo emerge em situações de ruptura da ordem social e perda da confiança no sistema político como sendo capaz de restaurá-la, assim como em contextos de esgotamento de tradições políticas e de desprestígio de partidos políticos, em períodos de mudanças econômicas, demográficas e culturais – incluindo os processos de globalização – e em situações de aparecimento de formas de representação política externa às instituições políticas tradicionais, dando destaque à emergência de novos meios de comunicação de massa, como o rádio e a televisão – aos quais acredito que podemos, hoje, adicionar a internet e suas redes sociais. Voltando os olhos para o contexto de emergência do bolsonarismo no Brasil contemporâneo, é impossível não relacionar tal contexto a essas lições de Panizza (2005) sobre a emergência do populismo.

Além disso, em seu livro *Populism: a very short introduction* (*Populismo: uma breve introdução*, na edição brasileira), Cas Mudde e Cristóbal Rovira Kaltwasser (2017) apontam, entre características do populismo, uma série de características associáveis ao bolsonarismo, como a relação com uma liderança carismática independente dos partidos tradicionais, que se coloca

como um “homem de ação, e não de palavras”, que toma decisões rápidas mesmo contra o conselho de “*experts*”; que, geralmente, tende a ser um “*insider-outsider*” que não chegou a ser parte da elite política, mas mantém com ela fortes ligações, cujos alvos preferencias são instituições como o Judiciário e a mídia, e cuja retórica é muitas vezes marcada por teorias da conspiração e por buscar sempre criar uma sensação de crise (Mudde; Kaltwasser, 2017).

Falando a respeito de Bolsonaro, em outra entrevista, Werneck vincula sua ascensão explicitamente à desorganização política patrocinada pela Lava Jato:

Luiz Werneck Vianna – Há uma tentativa de forçar os limites da institucionalidade para rompê-la. Há uma estratégia por trás, que é a conquista do poder político total. Há uma tentativa de totalizar a política brasileira por um projeto de poder. Porque programa político não há. A luta é pelo poder. Ele [Bolsonaro] quer todo o poder possível, acumular poder, maximizar poder. O limite do poder é o poder. Este governo não tem programa econômico. Tem um programa político, de extrair o máximo de poder possível de todas as fontes existentes de poder. Para exercer o poder total.

Entrevistador – O que explica que o presidente tenha chegado lá? A Lava Jato?

Luiz Werneck Vianna – A Lava Jato ajudou muito, né? Porque minou as instituições, minou os partidos, desmoralizou a política.

Entrevistador – Outros países já passaram por processos assim?

Luiz Werneck Vianna – É, vamos ver se vai ter (Benito) Mussolini (ditador fascista da Itália de 1922 a 1945) aí. Não tem Mussolini, porque Mussolini era um homem preparado, tinha programa. Aqui, é um fascismo nu (Vianna, 2020b).

A interpretação do bolsonarismo como um “fascismo nu” vai além do enquadramento do fenômeno como uma espécie de populismo. Em outra oportunidade,³ classifiquei o bolsonarismo como um populismo de extrema-direita, passível de ser considerado espécie de fascismo, a depender do que se exige na conceituação do fascismo. Caso se considere como necessário ao fascismo a tomada totalitária de todo aparelho estatal, felizmente o bolsonarismo não se converteu em fascismo. Já caso se considere que a intenção dessa tomada é suficiente para a caracterização, temos o diagnóstico werneckiano de que se trata de um fascismo na intenção e expectativa de conquista do poder político total. Ainda que, despida de qualquer plano de governo, essa conquista do poder pelo poder redunde num fascismo propriamente nu.

³ Disponível em: <https://entendendobolsonaro.blogosfera.uol.com.br/2020/08/22/o-bolsonarismo-como-um-populismo-de-extrema-direita/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

A intenção de Bolsonaro de conquistar o poder político total, no entanto, felizmente não se concretizou. E, para que isso tenha sido possível, muito contou a persistência de instituições judiciais independentes – ao menos parte delas. Por falhas de desenho institucional, a Procuradoria-Geral da República acabou oferecendo muito pouco da resistência que poderia à expansão de poder do então presidente. Todavia, o STF e a Justiça Eleitoral persistiram como diques de contenção à absolutização do poder presidencial e se tornaram alvo primeiro de uma tentativa de ruptura democrática que acabou não acontecendo, por motivos que escaparam às intenções dos golpistas. Mas, na inacreditável “minuta de golpe”⁴ que veio à tona após a derrota de Bolsonaro nas urnas, e mesmo em manifestações de correligionários do então presidente consagrados pelas urnas no primeiro turno,⁵ estava claro que a Justiça Eleitoral e a Justiça Constitucional seriam os primeiros alvos de uma ruptura democrática patrocinada pelo bolsonarismo.

O período bolsonarista e a proliferação das “ideologias de hospício”

Do exposto no tópico anterior, com o processo de, nas palavras de Werneck Vianna, “desertificação da política” patrocinado pela Lava Jato, podemos dizer que a política brasileira adentrou em outro momento, caracterizado pelo alto risco de regressão democrática e ascensão de um novo perfil político de grande apelo eleitoral, advindo de sucesso nas redes sociais, baseado na assunção de ideias preferencialmente extremistas e/ou estapafúrdias. Segundo Werneck Vianna, em ensaio elaborado durante esse momento crítico:

Não dá para esconder que a democracia brasileira esteja sob alto risco, e não apenas porque se encontra ameaçada por um governo que faz do seu desmonte o seu objetivo estratégico, mas também porque uma parte de sua sociedade abandonou sua afeição por ela. Afinal, os governantes que aí estão foram eleitos em pleitos eleitorais livres, secundados pelos parlamentares mais toscos, despreparados e vorazes conhecidos em nossa longa história parlamentar, presentes em todas as casas de representação política. Também eles não caíram do céu, foram eleitos, e muitos deles com estrondosa votação. O retrato lúgubre que estampam não é filho do acaso e da má vontade do destino, mas das nossas ações e inações. Diante de nossos olhos a sociedade adoeceu, perdeu-se de si mesma, da sua história e melhores tradições.

⁴ Nesse sentido, ver: MEDEIROS, Taísa; GONÇALVES, Rafaela. Minuta que previa golpe: entenda o documento encontrado na casa de Torres. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/01/5065920-minuta-que-previa-golpe-entenda-o-documento-encontrado-na-casa-de-torres.html>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁵ Nesse sentido, ver: SENADOR eleito, Mourão sinaliza plano para interferência no STF. *UOL*, São Paulo, 7 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/07/eleito-senador-mourao-sugere-mudancas-no-stf-alem-do-aumento-de-cadeiras.htm>. Acesso em: 14 jun. 2024.



Com o terreno da política desertificado, lastro deixado pela Lava Jato, afetado em sua credibilidade o sistema da representação política, destruídas as escoras e referências que orientavam o sistema de crenças da sociedade, já enfraquecidas por anos de práticas refratárias a uma cidadania ativa por parte do PT, a cena pública tornou-se presa fácil do mundo dos interesses e de todos os apetites. Uma ralé de novo tipo, com extração nos setores das camadas médias, em busca da fama e da riqueza fácil, inebriadas pelo mito pós-moderno da personalidade, vislumbra na sociedade indefesa a sua hora e a sua vez e consegue postos importantes no sistema da representação política. Com a infiltração desses vândalos a obra da ainda inacabada civilização brasileira passa a sofrer graves ameaças.

Coube a nós viver essa quadra inclemente sob a condução de ideologias de hospício, hostilizados pelo bestiário de dirigentes que afrontam o mundo e o que há de melhor em nosso país. Isso que aí está não pode durar, não vai durar (Vianna, 2020a).

Conforme final da citação, Werneck Vianna tinha a esperança de que esse insólito momento histórico não fosse duradouro. De fato, o governo Bolsonaro, ainda que não tenha sido tão curto quanto outros governos oriundos de momentos de grande desorganização política que levaram à eleição de um político tradicional autoproclamado *outsider*, que sequer concluíram um mandato inteiro – como Fernando Collor de Mello (1949-), por exemplo – ao menos não conseguiu se perpetuar em um segundo mandato. De forma inédita no período democrático pós-ditadura militar, Bolsonaro não conseguiu se reeleger, tendo contado com apenas um mandato e tendo ainda se tornado, posteriormente, inelegível na eleição presidencial que está por vir. Ainda assim, persiste um contexto de força de certo bolsonarismo, mesmo que sem a figura de Bolsonaro. As “ideologias de hospício” ressaltadas por Werneck Vianna têm dado o tom das eleições legislativas e da formação do Congresso Nacional.

Difícil prever o quanto vai durar esse período sombrio em que a democracia do país seguirá por um triz, posta em risco pelo descrédito do sistema democrático em si e pelo empoderamento de figuras, como destacou Werneck Vianna, alheias às nossas melhores tradições. Mas já é possível perceber como nossa situação não degradingolou definitivamente, em parte, graças a instituições jurídicas mobilizadas pelos setores democráticos da sociedade que agiram em defesa desses setores. Nesse contexto, por suposto, tem destaque na proteção da sociedade contra si mesma, por, contrariamente a muitas das lideranças atuais, valorizar nossas melhores tradições, a Constituição republicana e democrática de 1988. No ensaio citado anteriormente, Werneck Vianna (2020) salienta que “dessa história de ruínas permaneceram de pé as instituições edificadas no já longínquo 1988, ano em que [o Brasil] celebrou sua Carta democrática, e por isso mesmo os bárbaros que a sitiam têm como lema a sua destruição”, complementando que “seus defensores, com firmeza e sabedoria, têm sabido até aqui preservar

esse último reduto da democracia brasileira” (Vianna, 2020). Diante disso, a leitura de Werneck Vianna sobre a Constituição de 1988 é mais uma de suas leituras que se apresenta central para o contexto atual. Em uma das diversas reflexões sobre o texto constitucional de 1988, ele diz, contrapondo o contexto de redemocratização ao Estado Novo varguista:

É verdade que essa incorporação do Direito no processo de modernização capitalista brasileira serviu aos propósitos autoritários da época. De outro lado, porém, significou a confirmação de elementos de formação que nos vinham do Império, sobretudo a precedência da dimensão do público sobre a do privado. E também a compreensão de que confrontamos uma comunidade orientada pelos valores civilizatórios do Direito. A democratização do país, institucionalizada pela Constituição de 1988, releu e reviu essa tradição, revertendo o seu sentido autoritário de antes, na intenção de fazer do Direito, seus procedimentos e instituições, um lugar de afirmação da cidadania. Sigo entendendo que o caminho para o aprofundamento da experiência democrática entre nós não está balizado pela ruptura com nossa tradição. É preciso repensá-la e reparar nas grandes vantagens que ela comporta para que a ideia de solidariedade não se reduza à percepção instrumental dos conservadores, tal como no Estado Novo, mas se institua como parte viva na moderna convivência social (Vianna *apud* Carvalho, 2012, p. 40).

Em outro momento, ele destaca também que:

a Carta de 1988 realiza uma surpreendente confirmação da tradição republicana brasileira, que, ainda nos anos 1930, recobriria duas dimensões cruciais à modernidade – o mercado político e o mercado de trabalho – com o direito, suas instituições e procedimentos, por meio da criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho. Decerto que a leitura crítica dessa tradição, situada em um tempo democrático, terá como alvo a erradicação daquela cultura política autoritária, como exemplar na legislação sobre o mundo do trabalho que vinculava os sindicatos ao Estado. Nisso, será claramente descontínua à tradição republicana, mas, em suas inovações institucionais, optará por uma inequívoca linha de continuidade com ela (Vianna, 2008).

Não nos dizendo respeito, neste artigo, as questões relacionadas à Justiça do Trabalho, de resto bastante desfigurada pela mais recente reforma trabalhista, cumpre chamar a atenção para a posição da Justiça Eleitoral. Se há algo que o caso brasileiro pode ter de singular se formos capazes de resistir melhor que outros países às investidas autoritárias do fascismo dos novos populismos de direita, reside na peculiaridade da nossa Justiça Eleitoral. Tudo leva a apostar, inclusive, em um protagonismo cada vez maior desse ramo da nossa justiça nos próximos pleitos eleitorais. Já se desenha para a democracia brasileira daqui em diante um cenário, conforme visto nas eleições mais recentes, de uma luta inglória, mas provavelmente

inescapável, entre a imposição de regras de competição democrática sadia por parte da Justiça Eleitoral contra o vale-tudo das redes sociais, cuja velocidade talvez seja inalcançável por qualquer instituição de justiça. No compromisso com a democracia e escorada no avanço tecnológico e nos quadros técnicos capazes de capitanearem essa batalha, a Justiça Eleitoral pode se tornar uma tábua de salvação da democracia brasileira em meio ao dilúvio de *fake news* e agressões incivilizadas que migram das redes sociais para as campanhas eleitorais.

Isso nos leva de volta à temática que encerrou o tópico anterior: assim como o STF, a Justiça Eleitoral era um dos alvos principais das forças antidemocráticas, tal como as instituições jurídicas costumam ser alvos de líderes populistas, pois tais forças identificaram nela um obstáculo ao seu plano de conquista do poder total. Com isso, vemos que Werneck Vianna estava certo em apostar na versão democratizada da nossa tradição republicana trazida à tona na Constituição Federal de 1988. Mesmo com todas as ambiguidades e riscos envolvidos no processo de judicialização da política como intrusão de instituições jurídicas na política, esse recurso de representação funcional mostrou-se fundamental para a resistência do regime democrático. Longe de assistirmos à morte da democracia por um governo de juízes, assistimos a instituições jurídicas que protegeram a democracia contra seus algozes. Um trecho de artigo de Gisele Cittadino (2003), em obra organizada por Luiz Werneck Vianna, retrata bem como o policiamento crítico da ação judicial na política é fundamental, mas não se confunde com contrapor em absoluto a democracia, de um lado, e a judicialização, do outro:

Falar de um processo de judicialização da política [...] evoca necessariamente algumas indagações. Há relação entre a “força do direito” e o tão propalado “fim da política”? As democracias marcadas por paixões políticas estão sendo substituídas por democracias mais jurídicas, mais reguladoras? Uma idade racional do direito sucede a uma idade teológica da política? Parece razoável afirmar que não. Confundir a política com o direito é certamente um risco para qualquer sociedade democrática. Acreditar, no entanto, que a “fraqueza do direito” possa ser garantia de liberdade para os indivíduos é certamente um risco maior. [...] Como afirma Oliver Mongin (1992, p. 32), “não podemos abrir mão da política e tampouco devemos renunciar à ‘força do direito’. Sobretudo, não devemos nos impressionar com uma ideologia do direito que afirma que a idade do direito participa da desconstrução da política” (Cittadino, 2003, p. 18-19).

A recente experiência brasileira parece mostrar que o fim da política pode estar mais próximo de instituições jurídicas fracas do que de instituições jurídicas fortes. Mas, novamente, as ambiguidades da judicialização não podem ser perdidas de vista. Se, por um lado, instituições jurídicas como o STF e a Justiça Eleitoral funcionaram como barreiras democráticas contra a tomada autoritária do poder estatal, não podemos ignorar que o fortalecimento excessivo de um grupo de juristas durante a Operação Lava Jato foi o que levou para dentro da estrutura governamental um grupo político de aspirações antidemocráticas. A lição que o ciclo político

brasileiro do final do século passado até a derrota de Bolsonaro nas urnas e na sua tentativa de golpe de Estado nos dá parece ser a de que o problema central não reside no fortalecimento maior do direito ou da política, mas na necessidade de fortalecimento mútuo, em suas respectivas atribuições, tanto do direito, quanto da política.

A ascensão do bolsonarismo pela via da desorganização política patrocinada pela Lava Jato não se deveu ao fortalecimento das instituições jurídicas no combate à corrupção, movimento decerto saudável para uma democracia, mas ao enfraquecimento e descrédito das instituições e agentes do mundo político. Existem arranjos em que política e direito se fortalecem mutuamente, assim como arranjos em que ambos saem enfraquecidos. A fraqueza da democracia pode conduzir à morte da política em um indevido governo de juízes. Mas a fraqueza do direito também pode ser fatal para a política se chancela um governo infenso a procedimentos democráticos e alheio aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Conclusão

Quando começa a analisar a judicialização da política, Werneck Vianna está, ainda que reconhecendo suas ambiguidades, olhando para a dinâmica de expansão de direitos. Nos termos metafóricos aqui utilizados, está olhando para a dimensão de perdão e acolhimento do pontificado laico, ou, sociologicamente, para a dimensão responsiva do direito. É a intervenção do direito sobre a política justificada por autores como Dworkin, por se tratar do fortalecimento de um núcleo inegociável de princípios morais e direitos individuais contra eventuais idiosincrasias políticas. Na chave de interpretação werneckiana, é a judicialização que traz uma dimensão republicana, de interesse geral, para o exercício da democracia brasileira.

Esse potencial das instituições de justiça perdura como possível dimensão positiva do processo de judicialização da política. Curiosamente, é esse aspecto de garantia de inclusão que tem sido o principal alvo das críticas de forças reacionárias atuais ao sistema de justiça. Apesar de diversos vícios relacionados à falta de transparência de suas operações e de suas relações com o poder político e econômico, por exemplo,⁶ o STF se torna alvo desses grupos muito mais por suas virtudes, em decisões capazes de garantir a cidadania a grupos excluídos, como pobres excessivamente vitimizados pela atual política de drogas e mulheres em situação de vulnerabilidade. Poucas coisas são tão representativas de “ideologias de hospício” quanto as

⁶ Nesse sentido, ver: MENDES, Conrado Hübner. Defender o STF de seus ministros. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 5 jun. 2024.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2024/06/defender-o-stf-de-seus-ministros.shtml>.

Acesso em: 14 jun. 2024.

peripécias legislativas recentes de recrudescimento da repressão ao consumo de drogas⁷ e ao aborto,⁸ usadas como forma de pressionar o governo e o próprio STF.

Nesse contexto, a crítica à judicialização não é mais apenas procedimental, pelo “terceiro poder” estar invadindo competências dos outros dois, mas também substantiva: o teor das decisões evoca uma moralidade laica de proteção de direitos individuais e inclusão social que seria incompatível com a vontade do povo, de acordo com seus representantes políticos no parlamento e nas redes sociais. Curiosamente, essa crítica concentrada nas virtudes, em vez de nos vícios, da atuação das instituições de justiça, também aparece na dimensão de exclusão do pontificado laico, de excomunhão dos infiéis, do direito repressivo. O alvo aqui não são extravagâncias de um judiciário excessivamente duro com grupos vulneráveis, ou cujo braço criminal mina a credibilidade das instituições políticas, como na Lava Jato, mas a simples possibilidade de punição de correligionários políticos, como mostram as tentativas de anistiar o ex-presidente Bolsonaro e os manifestantes que invadiram o STF e o Congresso nos fatídicos eventos de 8 de janeiro de 2024.⁹

No Brasil atual, pós-Operação Lava Jato, sob a sombra do “fascismo nu” e do sucesso eleitoral das “ideologias de hospício”, a judicialização está acuada em ambos os aspectos do pontificado laico, pela via do chamado *backlash* legislativo,¹⁰ em reformas legislativas e constitucionais contra a moralidade civil apregoada pelo STF, e em tentativas de anistiar crimes contra a democracia. Longe de um contexto que aponte em uníssono para almejado reequilíbrio entre política e justiça e um reencontro entre a república e a democracia, o que se apresenta é uma bifurcação na qual um dos caminhos apregoa que política e direito morram abraçados e que a república siga sendo restrita a poucos e a democracia, no que dela restar, resume-se a uma disputa selvagem de interesses que não possuam referência a uma vontade geral superior. Se é imperativo seguir o outro caminho, contudo, ainda não é tão claro como isso pode e deve ser feito, conforme têm mostrado outras experiências democráticas que sucumbiram à autocracia iliberal.

⁷ Nesse sentido, ver: AGÊNCIA SENADO. Senado aprova PEC sobre drogas, que segue para a Câmara. *Senado Notícias*, Brasília, DF, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/16/senado-aprova-pec-sobre-drogas-que-segue-para-a-camara#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Senado%20aprovou,com%20determina%C3%A7%C3%A3o%20legal%20ou%20regulamentar%E2%80%9D>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁸ Nesse sentido, ver: JORNAL NACIONAL. Câmara aprova urgência de votação de projeto que equipara aborto após 22 semanas de gravidez ao crime de homicídio. *G1*, [s. l.], 13 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/06/13/camara-aprova-urgencia-de-votacao-de-projeto-que-equipara-aborto-apos-22-semanas-de-gravidez-ao-crime-de-homicidio.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁹ Nesse sentido, ver: BECHARA, Victoria. A ofensiva no Congresso dos projetos de anistia para o 8 de Janeiro. *Veja*, [s. l.], 9 maio 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/a-ofensiva-no-congresso-dos-projetos-de-anistia-para-o-8-de-janeiro>. Acesso em: 14 jun. 2024.

¹⁰ O *backlash* da jurisdição constitucional é a reação do poder legislativo às decisões do judiciário, “contra-atacando” tais decisões com medidas legislativas que vão no sentido contrário ao que foi decidido pela corte.



Talvez mais algumas lições da obra de Werneck Vianna possam nos ajudar nesse sentido. Em 2010, ele postulava, em um ensaio, que:

O caso brasileiro se alinha a essas tendências que mantêm sob tensão as relações entre república e democracia, mas certamente é singular. Em primeiro lugar, porque a república, aqui, nasce sem participação popular, filha que é da elite oligárquica de senhores de terras, refratária, ao longo de três décadas, à incorporação dos seres sociais que emergiam do mundo urbano-industrial. A incorporação deles começa com a Revolução de 1930, quando se cria um sistema de direitos sociais em favor dos assalariados urbanos –, não extensivo aos trabalhadores do campo – mas que, em contrapartida, suprime a autonomia das suas associações e as põe sob tutela estatal. Vale dizer, a república se “amplia”, mas não se democratiza, persistindo como assunto de poucos.

A democratização da vida social é fato recente entre nós, e segue seu curso de modo cada vez mais intenso. Contudo, o problema agora se inverte: se temos democracia, estamos longe da república. Não há república sem vida ativa da cidadania na esfera de uma livre sociedade civil, protegida das políticas de cooptação do Estado e do poder do dinheiro. O constituinte de 1988 foi um bom intérprete da nossa realidade político-social ao doar à sociedade meios, inclusive judiciais, para a defesa da sua república, entre os quais o Ministério Público e a Justiça Eleitoral. [...]

A democracia de massas não pode abdicar da república, uma vez que, sem ela, é presa fácil para intervenções messiânicas, quando a decisão de um pode se justificar em nome do interesse geral de que ele seria o intérprete privilegiado (Vianna, 2011, p. 152-153).

O diagnóstico werneckiano transcrito mostrou-se certo. A democracia de massas brasileira tem sido presa fácil de intervenções messiânicas, fomentadoras de tentações populistas, e tem tido como defesa contra tais intervenções formas de ativação da república, especialmente por instituições jurídicas, nas quais têm destaque a Justiça Eleitoral e o STF. Mas, como mostrou a Operação Lava Jato, a tentação messiânica também pode estar dentro das instituições judiciais. Como bem se sabe, a diferença entre o veneno e o remédio pode residir apenas no nível de dosagem. O caso é ainda mais grave quando percebemos que a resistência às tentações messiânicas de cargos políticos e jurídicos não reside apenas em bons desenhos institucionais, mas depende, em alguma medida, de virtudes públicas dos ocupantes desses cargos, que nem sempre se mostram devidamente comprometidos com a democracia e os direitos dos cidadãos. Afinal, conforme mostraram Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), a democracia contemporânea tem corrido riscos derivados principalmente do não cumprimento de regras não escritas do regime democrático, que presumiam certos compromissos políticos por parte de agentes do poder público que foram abandonados por líderes populistas recentes.

Se algo temos para enfrentar esse desafio, como nos mostra Werneck Vianna, esse algo está na Constituição Federal de 1988, ao menos em seu espírito, já que suas regras comportam algumas mudanças e atualizações ao longo do tempo. Mas se essas mudanças obedecem ao espírito democrático original da Carta, mantemos, na escora do texto constitucional, nossa casamata de defesa contra o autoritarismo. Só o tempo dirá se as armas constitucionais que temos à mão foram suficientes para nos proteger do risco de remissão democrática. Os resultados até agora, contudo, são promissores, apesar das eternas ambiguidades inerentes à supervisão jurídica da política. Se o espírito da Carta Constitucional é, conforme a lição de Werneck Vianna, a defesa da dimensão republicana da nossa democracia por instrumentos judiciais como a Justiça Eleitoral, tão importante para assegurar a lisura da última eleição presidencial, esse espírito foi capaz de conter maiores danos à nossa combalida ordem democrática.

Mas tal espírito não pode pairar desencarnado sobre o corpo social. Sem uma democracia animada por uma sociedade civil vibrante e de cultura democrática, esse espírito não será mais do que uma presença fantasmagórica. Se a judicialização contra a política redundar em uma burocratização que pode parecer um corpo sem alma, a judicialização aliada à política é o único caminho para evitar uma alma sem corpo, uma democracia, ou uma justiça, com lastro constitucional, mas sem lastro sociológico. Por isso mesmo, as contribuições de um sociólogo de matriz crítica como Luiz Werneck Vianna seguem fundamentais para a manutenção do nosso horizonte de compreensão do presente, sem descuido do passado, para a melhor construção do futuro.

Referências

- BADINTER, Robert; BREYER, Stephen (ed.). *Judges in contemporary democracy: an internal conversation*. New York: New York University Press, 2004.
- CARVALHO, Maria Alice Rezende de. Textos, contextos e um Brasil. In: BARBOZA FILHO, Rubem; PERLATTO, Fernando (org.). *Uma sociologia indignada: escritos sobre Luiz Werneck Vianna*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2012. p. 17-45.
- CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 17-42.
- GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- LACLAU, Ernesto. *La razón populista*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2007.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem?*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.



- MACHADO, Igor Suzano. O pontificado laico entre o deus do perdão, o deus do castigo e seus edifícios construídos no mundo dos homens. In: SOUZA, Diogo Tourino *et al.* *Uma difícil democracia: diálogos sobre a obra de Luiz Werneck Vianna*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2023. p. 93-108.
- MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. *Populism: a very short introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. *Direito e sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- PANIZZA, Francisco. Introduction: populism and the mirror of democracy. In: PANIZZA, Francisco (ed.). *Populism and the mirror of democracy*. Londres: Verso, 2005. p. 1-31.
- VIANNA, Luiz Werneck *et al.* *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- VIANNA, Luiz Werneck *et al.* *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- VIANNA, Luiz Werneck. O moderno pactuou com o atraso e a civilidade pactuou com a cordialidade. [Entrevista cedida a] Patricia Fachin. *IHU On-line*, São Leopoldo, 28 nov. 2016. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6709-o-moderno-pactuou-com-o-atraso-e-a-civilidade-pactuou-com-a-cordialidade>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- VIANNA, Luiz Werneck. 'Desertificação da política é o legado da Lava Jato'. [Entrevista cedida a] Estadão Conteúdo. *IstoÉ Dinheiro*, [s. l.], 14 mar. 2021. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/desertificacao-da-politica-e-o-legado-da-lava-jato/>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- VIANNA, Luiz Werneck. *A modernização sem o moderno: análises de conjuntura na era Lula*. Brasília: Contraponto: Fundação Astrojildo Pereira, 2011.
- VIANNA, Luiz Werneck. *A revolução passiva: iberismo e americanismo no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- VIANNA, Luiz Werneck. Conferência de encerramento. In: BARBOZA FILHO, Rubem; PERLATTO, Fernando (org.). *Uma sociologia indignada: escritos sobre Luiz Werneck Vianna*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2012. p. 469-478.
- VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.
- VIANNA, Luiz Werneck. Não há mal que sempre dure. In: MAIA, Felipe; MAGNELLI, André. *Fios do tempo*. [S. l.]: Ateliê de Humanidades, 2020a. Disponível em: <https://ateliêdehumanidades.com/2020/06/21/fios-do-tempo-nao-ha-mal-que-sempre-dure-luiz-werneck-vianna>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- VIANNA, Luiz Werneck. O terceiro poder na Carta de 1988 e a tradição republicana: mudança e conservação. In: OLIVEN, Ruben George; RIDENTI, Marcelo; BRANDÃO, Gildo (org.). *A Constituição de 1988 na vida brasileira*. São Paulo: Hucitec, 2008. p. 91-109.

VIANNA, Luiz Werneck. Recuo de Bolsonaro aos protestos de 15/3 foi político, diz cientista.

[Entrevista cedida a] Estadão Conteúdo. *IstoÉ Dinheiro*, [s.l], 14 mar. 2020b. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/recuo-de-bolsonaro-aos-protestos-de-15-3-foi-politico-diz-cientista/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo. Revolução processual do direito e democracia progressiva. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 337-492.

VIANNA, Luiz Werneck; PERLATTO, Fernando. Iberismo e americanismo. In: SCHWARCZ, Lilia; BOTELHO, André (org.). *Agenda brasileira: temas de uma sociedade em mudança*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 246-255.